



Senado Federal  
Gabinete do Senador Giordano

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.851, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas.

Relator: Senador **GIORDANO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.851, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas.*

Constituído de quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da Proposição, que é a *simplificação do licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.*

Já o art. 2º trata das alterações na Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 1º (normas gerais), ampliando o escopo de seu inciso I, para além da



garantia do uso sustentável dos recursos pesqueiros, passando à garantia do uso sustentável dos recursos naturais. Muda, também, o art. 2º (definições) da Lei, excluindo da definição de recursos pesqueiros os animais e vegetais utilizados na aquicultura. No art. 23 da Lei, a Proposição busca atualizar a referência ao Código Florestal vigente e não ao revogado. No art. 23-A da Lei, o PL cria a cessão e licença de aquicultor, voltadas especificamente para a aquicultura. O art. 23-B a ser inserido simplifica as normas de licenciamento ambiental da aquicultura. Ainda, no art. 25 da Lei, o PL extingue a permissão para o exercício de aquicultura em águas públicas a modalidade aquicultor dentro da licença genérica.

O art. 3º do PL revoga o art. 20 (considerações sobre a classificação das modalidades de aquicultura) da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Por fim, o art. 4º trata da vigência da futura lei.

A Justificação da Proposição afirma a relevância da atividade de aquicultura no Brasil, com números sobre a expansão da produção, bem como sobre as exportações dos produtos dela derivados. Neste sentido, afirma a importância da celeridade do processo de registro ambiental, que seria moroso, pelas regras atuais, e afirma que as propostas de simplificação são para facilitar a produção aquícola.

A Proposição foi apresentada em 15 de maio de 2024, e ficou definido seu encaminhamento para esta CRA e, na sequência, à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do inciso V do art. 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca de matérias que versem sobre aquicultura e pesca.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 170, que garante a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, promovendo o desenvolvimento sustentável e equilibrado; com o art. 174, que afirma que o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, incentivando a produção e garantindo a defesa do meio ambiente; e com o



art. 37, que insere a eficiência e a economicidade entre os princípios da Administração Pública.

A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em perfeita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País que é a simplificação dos procedimentos de licenciamento para a produção do pescado na aquicultura. A aquicultura é uma alternativa importante para a produção de proteína animal no Brasil, pois produz muita proteína utilizando pouca área, de modo que ajuda a reduzir a pressão de desmatamento, colaborando para a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como para ajudar a reduzir a perda de biodiversidade. O avanço da aquicultura também pode ajudar o país a alcançar a meta de consumo de 12 kg de peixe por pessoa ao ano, conforme recomendação de organismos internacionais. Além disso, a aquicultura serve como principal atividade e como complemento de renda a milhares de agricultores familiares nos mais diversos estados da federação.

Essa simplificação do processo de licenciamento pela proposta que aqui analisamos se baliza em espécies de peixes ou demais cultivos aquícolas que tenham sido autorizadas previamente por normas específicas. Somente se a espécie tiver sido autorizada por normas específicas é que



empreendimentos de pequeno porte terão licenciamento por adesão e compromisso, que empreendimentos de médio porte terão licenciamento ambiental simplificado e que empreendimentos de grande porte poderão realizar o processo de licenciamento ambiental por meio de procedimento específico. Isso dá a segurança de que empreendimentos com espécies com risco elevado e com potencial invasivo continuarão a ser avaliadas com procedimento mais amplo e com o devido escrutínio de acordo com suas características. Ou seja, nos parece que a proposta é de um redesenho de processo baseado na categoria de risco, simplificando sem precarizar a análise pelos profissionais da área ambiental.

Portanto, diante do aqui exposto, podemos atestar que esta Proposição que ora analisamos cumpre não somente os requisitos formais e materiais necessários, mas também possui méritos no sentido de avançar a desburocratização de processos de licenciamento para a produção aquícola com a devida manutenção da segurança ambiental.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1.851, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

